



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600707-26.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600707-26.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 RADIJALMA XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, RADIJALMA XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RADIJALMA XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por RADIJALMA XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1443213), sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, apontando como falhas: a) o fato de os documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR, b) ausência de assinatura do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas, c) ausência da nota fiscal relativa aos serviços contábeis, no valor de R\$ 137,00, d) ausência dos documentos fiscais relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 500,00, opinando, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1447413).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados pelo candidato (Id 1487263).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é cobrir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Da análise dos autos, observa-se que a Comissão de Exame das Contas de Campanha elencou as seguintes falhas na presente contabilidade: a) o fato de os documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR, b) ausência de assinatura do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas, c) ausência da nota fiscal relativa aos serviços contábeis, no valor de R\$ 137,00, d) ausência dos documentos fiscais relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 500,00, opinando, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Dito isso, registro que os vícios apontados nos itens "a", "b" e "c", acima transcritos, tratam-se de falhas meramente formais. Afinal, o fato de os documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR, bem como a ausência das assinaturas referidas, não impediram que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse a presente contabilidade. Ademais, em relação à despesa realizada com serviços de contabilidade, o prestador apresentou contrato de prestação de serviços contábeis, registro do profissional habilitado e lista contendo os candidatos que foram beneficiados pelo rateio dos serviços contratados pelo partido, indicando o pagamento de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) pela confecção da presente prestação de contas, o que se mostra suficiente para comprovar esse gasto de campanha.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com

ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Já no que se refere à irregularidade elencada, qual seja a ausência dos documentos fiscais relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devo registrar que tal valor não é significativo, não havendo nos autos qualquer indício de má-fé ou captação ilícita de recursos por parte do candidato.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"em que pese o candidato não tenha comprovado a destinação dos recursos públicos utilizados em sua campanha, observa-se que arrecadou apenas R\$ 500,00 dessa natureza. Desse modo, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas, devendo o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia oriunda do FEFC não comprovada (R\$ 500,00)."*

Nesse contexto, entendo que a irregularidade ora analisada não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia tida por irregular ao erário, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato RADIJALMA XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR,

referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Por fim, determino que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o *art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR